



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



# RECURSO(S)



## **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.02.001/2022-SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07.02.002/2022-SECULT

RECORRENTE: GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

RECORRIDOS: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, RC COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – ME, R.N.L. COSTA

A empresa **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 12.559.500/0001-47, com sede na Rua Toribio Soares Pereira, nº. 678 – Sala 01, Iriú, na cidade de Joinville (SC), já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante legal, abaixo assinado, e com amparo no art. 109, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do Douto Pregoeiro, conforme razões a serem expostas:

### **I – PRELIMINARMENTE**

#### **I.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE RECURSAL**

A recorrente é parte na Licitação de Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022 – SECULT, onde ofereceu proposta de preços e disputou a fase de lances em alguns itens do certame. Deste modo, por ter seus interesses prejudicados em razão da decisão do Sr. Pregoeiro ao aceitar produtos que não atendem ao termo de referência do edital, mostra-se cristalina a legitimidade ativa para recorrer da decisão deste pregoeiro.

Demonstrada sumariamente a legitimidade ativa, é preciso trazer à baila o interesse recursal da recorrente, sendo que este se revela à medida da prejudicialidade da decisão tomada por esta administração através do ato do pregoeiro responsável. Assim, havendo objeto passível de impugnação, que no caso é o ato discricionário, manifesto o interesse recursal, devendo, portanto, ser aceita nossas razões recursais.

### **II – DOS FATOS**

Aos 23 de fevereiro de 2022, realizou-se o certame do Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022 - SECULT, Processo Administrativo nº 07.02.002/2022 – SECULT, onde diversas empresas apresentaram suas propostas de preços a fim de fornecerem os mais variados itens de interesse da administração. Como de praxe, cotamos os produtos conforme as especificações técnicas exigidas em edital, de forma a atendê-las na íntegra.

CNPJ: 12.559.500/0001- 47 – I.E. 25.620.603-1  
End.: Rua Toribio Soares Pereira - 678 – Sala 01 – Bairro Iriú – CEP 89.227-200  
Cidade: Joinville - Estado: Santa Catarina  
FONE / FAX: (47) 3278-1661 - E-mail: [gs.edital@gmail.com](mailto:gs.edital@gmail.com)



## **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

Ocorre que, durante a sessão pública, foram aceitos vários produtos à revelia do que dispõe o termo de referência do edital, de modo nossa empresa se insurge contra o referido ato, não num ataque pessoal, frise-se, mas tecnicamente, fazendo-se o cotejo entre a especificação técnica do produto aceito e o que o edital solicitava, a fim de demonstrar que o instrumento convocatório foi inobservado, mesmo que sem a clara intenção deste pregoeiro. Contudo, é preciso se analisar nossos argumentos com a maior equidistância, tendo como cânone avaliativo aquilo que dispõe o instrumento convocatório, elidindo-se eventuais injustiças e conferindo tratamento isonômico entre os licitantes, conforme passaremos a expor.

É o breve relato.

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 – ITEM 03 – FLAUTA TRANSVERSAL**

Para o presente item, o edital traz o seguinte descritivo técnico para o item em questão:

Flauta transversal c; serie profissional; 700/600; bocal em prata maciça com 92,5% de pureza, espessura de parede; 0,43mm; tipo de chave; anel; sistema de chave; alinhado; pé com extensão de nota si; com estojo. O instrumento deve atender a especificações, possuindo qualidade igual ou superior.3

Após a fase de julgamento das propostas, a grade classificatória do referido item ficou desta forma: I – RC COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – ME, ofertando o produto da marca EAGLE; II - QUASAR BRASIL, ofertando o produto da marca QUASAR; III – DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, ofertando o produto da marca SHELTER; IV – R.N.L. COSTA, ofertando o produto da marca MICHAEL; e, por fim, esta arrematante, que cotou o produto da marca YAMAHA, o qual atende ao edital.

O descritivo técnico é categórico ao solicitar que o produto seja de série profissional, ou seja, é necessário que o fornecedor apresente um produto de marca notadamente profissional, como é o caso da YAMAHA, a qual atende ao mercado de músicos profissionais, inclusive os mais renomados músicos. Ocorre que os licitantes deixaram de observar o termo de referência e cotaram marcas de procedência asiática (chinesa), as quais não possuem condições de suportar o nível de exigência de um público profissional.

Ora, o edital é soberano e como tal deve ser tratado, impondo-o acima de qualquer tentativa malograda de burlar as regras editalícias, como é o caso das licitantes que estão classificadas à frente desta recorrente. Eminentemente julgadores, fato é que as marcas ofertadas pelas recorridas são de qualidade duvidosa, reconhecidas por serem destinadas ao público iniciante, que certamente não é o caso dos músicos desta administração. De toda sorte, mesmo que assim o fosse, o edital previu o nível profissional como requisito à contratação, o que deve ser obrigatoriamente exigível, sobretudo porque até mesmo a administração está subordinada às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, não bastasse a subordinação legal a que todos estão sujeitos, passamos a fazer breves



## **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

apontamentos a respeito dos produtos de origem chinesa que ora são ofertados pelas recorridas.

Pois bem, a solicitação de produtos de nível profissional encontra amparo na necessidade de obtenção de produtos de melhor qualidade, é certo. Não à toa, a denominação "nível profissional" ou "série profissional" remete o fornecedor à um nicho de mercado atento às minúcias de um produto, ou seja, voltados ao acabamento, encaixe e ergonomia das peças, qualidade e pressão sonora, timbres mais marcantes, durabilidade e resistência, requisitos estes não encontrados em produtos de nível iniciante, como é o caso dos produtos ofertados pelas recorridas.

Note-se que a linha profissional de produtos possui maiores requintes no seu processo fabril, não se resumindo apenas à qualidade da matéria-prima, mas sobretudo na técnica empreendida para tornar o produto verdadeiramente excelente. Não raras as vezes que o processo fabril de produtos profissionais passa pela mão de lendários *luthiers*, os quais adicionam sua expertise no produto, conferindo maior nobreza ao instrumento. Tudo isto culmina na inevitável e inerrante qualidade dos produtos, o que justifica a exigência de produtos profissionais por parte dos músicos que estão à altura destes produtos, como é o caso desta administração.

De outro vértice, os produtos de nível estudante, sobretudo aqueles de origem asiática, são fabricados em linha de produção, sem os cuidados necessários à obtenção de extrema qualidade do produto. Não à toa que os produtos iniciantes de origem asiática geralmente estão suscetíveis à fácil oxidação e deterioração, ocasionando o travamento das chaves de acionamentos, das válvulas e demais componentes do produto. Por óbvio que tais consequências decorrem da utilização de matéria-prima de baixa qualidade, o que culmina no baixo preço dos mesmos, sem contar que o processo fabril é exclusivamente mecânico, não passando sob os olhos atentos de profissionais que atestarão a qualidade do produto.

Vale ressaltar que os produtos de nível iniciante possuem tais condições de fabricação por alguns motivos que, à depender do ponto de vista, são plausíveis, dentre os quais podemos citar a obtenção de um produto de menor custo, o baixo investimento num produto para que o músico que pretende aprender o instrumento possa ter a certeza do caminho trilhado para, então, investir em um produto de melhor qualidade, além do fato de o músico destinatário do produto iniciante estar em nível que não exija maiores requintes como os presentes em um instrumento profissional.

Isto posto, é inevitável concluir que os produtos de nível iniciante em nada se assemelham aos de nível profissional. Frise-se, ainda, que dos licitantes colocados à frente desta recorrente, a maioria tem acesso à produtos de nível profissional, como por exemplo de marcas como YAMAHA, VINCENT BACH, ARMSTRONG, BUFFET CRAMPON, SELMER, dentre outras renomadas marcas. Assim, deixaram de ofertar o produto de acordo com o edital de modo deliberado, assumindo o ônus pelo desatendimento das condições editalícias, a dizer, a desclassificação por não preencher os pressupostos objetivos de aceitação do produto.

Diante destes elementos objetivos, é imperioso que esta comissão reconheça a procedência do que ora se pleiteia, desclassificando-se os licitantes que não observaram o termo de referência do edital, ou seja, de todos os licitantes colocados à frente desta recorrente.

Por derradeiro, acaso não seja este o entendimento desta comissão, requer seja convertido o feito em diligência, solicitando-se amostras do produto à empresa, oportunidade em que ficará evidente a discrepância do



## **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

produto em relação ao padrão almejado por esta administração, isso tudo em arrimo ao que dispõe o art. 43, § 3.º da Lei Federal nº 8.666/93.

### III.2 – ITEM 04 – CLARINETE SOPRANO

Para o presente item, o edital traz o seguinte descritivo técnico para o item em questão:

Clarinete soprano bb; serie profissional, 650; afinação: BB, 17 chaves, 6 anéis, comprimento do barilete: 65mm; madeira grenadilha; descanso do polegar: ajustável; chaves: prateado. Boquilha ebonite 4c, com estojo. O instrumento deve atender a especificação, possuindo qualidade igual ou superior.

Após a fase de julgamento das propostas, a grade classificatória do referido item ficou desta forma: I – DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, ofertando o produto da marca NEW YORK; II - RC COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – ME, ofertando o produto da marca JUPITER; e, por fim, esta arrematante, que cotou o produto da marca YAMAHA, o qual atende ao edital.

No tocante aos argumentos necessários à desclassificação das recorridas, idem ao item anterior, aplicando-os em sua íntegra para o presente item, de modo que é imperioso que esta comissão reconheça a procedência do que ora se pleiteia, desclassificando-se os licitantes que não observaram o termo de referência do edital, ou seja, de todos os licitantes colocados à frente desta recorrente.

Por derradeiro, acaso não seja este o entendimento desta comissão, requer seja convertido o feito em diligência, solicitando-se amostras do produto à empresa, oportunidade em que ficará evidente a discrepância do produto em relação ao padrão almejado por esta administração, isso tudo em arrimo ao que dispõe o art. 43, § 3.º da Lei Federal nº 8.666/93.

### III.3 – ITEM 05 – SAXOFONE ALTO

Para o presente item, o edital traz o seguinte descritivo técnico para o item em questão:

Saxofone alto Eb, série profissional; afinação: Eb; botões das chaves: poliéster; decoração: campana gravada a mão; chave auxiliar; fã sustenido agudo e fa frontal, gancho do polegar: ajustável; acabamento: ouro laqueado; boquilha ebonite 4c; com estojo. O instrumento deve atender a especificação possuindo qualidade igual ou superior

Após a fase de julgamento das propostas, a grade classificatória do referido item ficou desta forma: I – DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, ofertando o produto da marca SHELTER; II – QUASAR BRASIL, ofertando o produto da marca QUASAR; III – R.N.L. COSTA, ofertando o produto da marca MICHAEL; IV - RC COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – ME, ofertando o produto da marca JUPITER; e, por fim, esta arrematante, que cotou o produto da marca YAMAHA, o qual atende ao edital.

No tocante aos argumentos necessários à desclassificação das recorridas, idem ao item III.1 deste recurso, aplicando-os em sua íntegra para o presente item, de modo que é imperioso que esta comissão reconheça



## **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

a procedência do que ora se pleiteia, desclassificando-se os licitantes que não observaram o termo de referência do edital, ou seja, de todos os licitantes colocados à frente desta recorrente.

Por derradeiro, acaso não seja este o entendimento desta comissão, requer seja convertido o feito em diligência, solicitando-se amostras do produto à empresa, oportunidade em que ficará evidente a discrepância do produto em relação ao padrão almejado por esta administração, isso tudo em arrimo ao que dispõe o art. 43, § 3.º da Lei Federal nº 8.666/93.

### III.4 – ITEM 06 – SAXOFONE TENOR

Para o presente item, o edital traz o seguinte descritivo técnico para o item em questão:

Saxofone tenor bb; série profissional; afinação: bb; botões da chaves: poliéster; decoração: gravada a mão; chaves auxiliar: fa sustenido agudo e fa frontal, gancho de polegar: ajustável; acabamento outo laqueado; boquilha: ebonite 4c; com estojo. O instrumento deve atender a especificação possuindo qualidade igual ou superior.

Após a fase de julgamento das propostas, a grade classificatória do referido item ficou desta forma: I – DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, ofertando o produto da marca SHELTER; II – QUASAR BRASIL, ofertando o produto da marca QUASAR; III – R.N.L. COSTA, ofertando o produto da marca MICHAEL; IV - RC COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI – ME, ofertando o produto da marca JUPITER; e, por fim, esta arrematante, que cotou o produto da marca YAMAHA, o qual atende ao edital.

No tocante aos argumentos necessários à desclassificação das recorridas, idem ao item III.1 deste recurso, aplicando-os em sua íntegra para o presente item, de modo que é imperioso que esta comissão reconheça a procedência do que ora se pleiteia, desclassificando-se os licitantes que não observaram o termo de referência do edital, ou seja, de todos os licitantes colocados à frente desta recorrente.

Por derradeiro, acaso não seja este o entendimento desta comissão, requer seja convertido o feito em diligência, solicitando-se amostras do produto à empresa, oportunidade em que ficará evidente a discrepância do produto em relação ao padrão almejado por esta administração, isso tudo em arrimo ao que dispõe o art. 43, § 3.º da Lei Federal nº 8.666/93.

### III.5 – ITEM 11 – TROMBONE BAIXO

Para o presente item, o edital traz o seguinte descritivo técnico para o item em questão:

Trombone baixo; serie profissional; afinação: bb/f/d material da campana: gold brass; diâmetro da campana: 241mm (9 1/2); calibre: 14,3mm (0.563); bocal: BI-58i; com estojo. O instrumento deve atender a especificação, possuindo qualidade igual ou superior.

Após a fase de julgamento das propostas, a grade classificatória do referido item ficou desta forma: I – QUASAR BRASIL, ofertando o produto da marca QUASAR; II – R.N.L. COSTA, ofertando o produto da marca WERIL; III – DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, ofertando o produto da marca



## **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

PRINCE; e, por fim, esta arrematante, que cotou o produto da marca WERIL modelo WNBT1, o qual atende a íntegra do edital.

Inicialmente, no tocante à segunda colocada, esclarece-se que a licitante R.N.L. COSTA não é um revendedor autorizado da marca WERIL, de modo que não conseguirá fornecer os produtos de modo oficial, ou seja, acaso esta administração adquira o produto de um revendedor não oficial da marca ficará à mercê em termos de garantia e assistência técnica, sem contar o risco de sequer receber o produto ofertado, pois a WERIL não fornece produtos à licitantes que não são revendedores autorizados da marca, de modo que esta administração está se colocando em situação de risco ao aceitar o produto ciente desta informação.

No tocante aos argumentos necessários à desclassificação das recorridas no que diz respeito ao nível dos produtos (iniciante ao invés de profissional), idem ao item III.1 deste recurso, aplicando-os em sua íntegra para o presente item, de modo que é imperioso que esta comissão reconheça a procedência do que ora se pleiteia, desclassificando-se os licitantes que não observaram o termo de referência do edital, ou seja, de todos os licitantes colocados à frente desta recorrente, com exceção da licitante R.N.L. COSTA que não se sabe qual linha da WERIL ofertou, mas se trata de licitante não autorizado a revender os produtos.

Por derradeiro, acaso não seja este o entendimento desta comissão, requer seja convertido o feito em diligência, solicitando-se amostras do produto à empresa, oportunidade em que ficará evidente a discrepância do produto em relação ao padrão almejado por esta administração, isso tudo em arrimo ao que dispõe o art. 43, § 3.º da Lei Federal nº 8.666/93.

### III.6 – ITEM 12 – TROMPETE BB

Para o presente item, o edital traz o seguinte descritivo técnico para o item em questão:

Trompete bb, série profissional; ytr 6310z; afinação: bb; diâmetro da campana: 127mm (5) calibre 11,3mm (0,445); peso: light; bocal: tr 14b4; com estojo. O instrumento deve atender a especificação, possuindo qualidade igual ou superior.

Após a fase de julgamento das propostas, a grade classificatória do referido item ficou desta forma: I – DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, ofertando o produto da marca SHELTER; II – QUASAR BRASIL, ofertando o produto da marca QUASAR; III – R.N.L. COSTA, ofertando o produto da marca MICHAEL; e, por fim, esta arrematante, que cotou o produto da marca YAMAHA, o qual atende ao edital.

No tocante aos argumentos necessários à desclassificação das recorridas, idem ao item III.1 deste recurso, aplicando-os em sua íntegra para o presente item, de modo que é imperioso que esta comissão reconheça a procedência do que ora se pleiteia, desclassificando-se os licitantes que não observaram o termo de referência do edital, ou seja, de todos os licitantes colocados à frente desta recorrente.

Por derradeiro, acaso não seja este o entendimento desta comissão, requer seja convertido o feito em diligência, solicitando-se amostras do produto à empresa, oportunidade em que ficará evidente a discrepância do produto em relação ao padrão almejado por esta administração, isso tudo em arrimo ao que dispõe o art. 43, § 3.º da Lei Federal nº 8.666/93.



## **GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI**

### III.7 – ITEM 14 – PICCOLO

Para o presente item, o edital traz o seguinte descritivo técnico para o item em questão:

Piccolo ou flautim em dó, serie profissional madeira grenadiha piccolo em dó, artesanal, material de madeira grenadiha, mecanismo de mi, orifícios em linha reta, molas de aço inoxidável, sapatilhas naturais, chaves de cobre prateadas. Cabeça de grenadiha, estojo incluído. O instrumento deve atender a especificação, possuindo qualidade igual ou superior.

Após a fase de julgamento das propostas, a grade classificatória do referido item ficou desta forma: I – QUASAR BRASIL, ofertando o produto da marca QUASAR; II – DR COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVIÇOS LTDA, ofertando o produto da marca PRINCE; III – RC COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, ofertando o produto da marca MICHAEL; e, por fim, esta arrematante, que cotou o produto da marca YAMAHA, o qual atende ao edital.

No tocante aos argumentos necessários à desclassificação das recorridas, idem ao item III.1 deste recurso, aplicando-os em sua íntegra para o presente item, de modo que é imperioso que esta comissão reconheça a procedência do que ora se pleiteia, desclassificando-se os licitantes que não observaram o termo de referência do edital, ou seja, de todos os licitantes colocados à frente desta recorrente.

Por derradeiro, acaso não seja este o entendimento desta comissão, requer seja convertido o feito em diligência, solicitando-se amostras do produto à empresa, oportunidade em que ficará evidente a discrepância do produto em relação ao padrão almejado por esta administração, isso tudo em arrimo ao que dispõe o art. 43, § 3.º da Lei Federal nº 8.666/93.

### **IV – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, solicitamos que as presentes razões recursais sejam aceitas e processadas na forma da lei, intimando-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo legal, para, ao fim, ser julgado procedente todos os nossos argumentos, desclassificando-se as recorridas e retomando-se assim à fase de aceitação e convocando-se esta recorrente para apresentação de sua proposta de preços. Alternativamente, requer-se a conversão do feito em diligência a fim de aferir a real qualidade do produto ofertado pela recorrida.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Joinville, 02 de março de 2022.





## GS COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

ALDO MACHADO DE SOUZA  
NETO:58482407953

Assinado de forma digital  
por ALDO MACHADO DE  
SOUZA NETO:58482407953  
Dados: 2022.03.02 16:12:36  
-03'00'

---

Aldo Machado de Souza Neto

CPF 584.824.079-53

RG 1.775.083

Proprietário